



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10.377/2021.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED (REPRESENTADO) E JÚLIA GABRIELA TRINDADE DE MELO (REPRESENTANTE).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ADVOGADA JÚLIA GABRIELA TRINDADE DE MELO CONTRA O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SR. PAUDENEY TOMAZ AVELINO CONTRA POSSÍVEIS ATOS CONTRÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### DESPACHO

1 – A presente Representação fora encaminhada ao gabinete do Relator por força do art. 2º, §2º, da Resolução n.10/2009 - TCE/AM, pois trata-se de matéria relativa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, visando que o Secretário se abstenha de rescindir contratos sem justificativas legal e plausível, bem como abstenha-se de todo e qualquer ato que viole os procedimentos licitatórios.





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.13

2 – O objeto desta Representação refere-se à ameaça de rescisões de contratos que ainda estão em vigor na SEMED, sem que a empresa tenha violado qualquer item previsto no instrumento contratual, de modo que sejam feitas contratações emergenciais sem o devido procedimento licitatório (fls.2/11).

3 - A Representante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos diante dos seguintes argumentos e abaixo transcritos:

- *plausibilidade do direito reside na evidente violação à Lei de Licitações (Lei nº8666/93), uma vez que nosso ordenamento jurídico estabelece como regra o processo licitatório para as contratações no âmbito do Poder Público, sendo a contratação direta a exceção, somente pode ser realizada nos casos expressamente estabelecidos em lei.*
- *Sendo assim rescindir contrato sem justificativa legal e plausível para que sejam contratados os mesmos objetos, diretamente, pela Administração, sem a realização de licitação viola também o princípio da igualdade e da competitividade, retirando do Poder Público a possibilidade de obter uma contratação justa e com menor preço.*
- *Já o perigo na demora se evidencia em virtude do fundamento receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a não observância aos ditames legais e aos procedimentos licitatórios poderá ensejar prejuízos à Administração, bem como contratar empresas com base no interesse pessoal do gestor.*

4 – A exordial foi protocolada nesta Corte em 5/2/2021; o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho (fls.12/15), admitindo a presente Representação e ordenando a distribuição a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

5 – Os autos foram remetidos a este Gabinete em 5/2/2021, momento em que passo à manifestação. A Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, segue:

*Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.14

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM. Logo, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Nenhum documento foi encaminhado junto à inicial. Portanto, munido das razões da Representante, passo a analisar a concessão da medida cautelar em caráter antecedente pleiteada.

8 – A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

9 – A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10 – Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

11 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

12 – No caso concreto não vislumbro a existência do periculum in mora, os fatos relatados na Exordial da Representante não citam nenhum contrato ou rescisão, de modo a demonstrar um iminente dano jurídico à um direito tutelado. Cabendo primeiramente apuração dos fatos arguidos, de modo a buscar documentação e argumentos sólidos que fundamentem a veracidade dos fatos e julgamento do mérito.

13 – Válido ressaltar a necessidade de apuração dos fatos e cumprimento da Lei de Licitação por parte do responsável em questão, motivo pelo qual determino sua notificação, a fim de esclarecer os seguintes questionamentos:

13.1 - relação dos contratos que estão em vigor na SEMED, detalhando o prazo contratual e a previsão de seu término;





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.15

13.2 - providências que a SEMED tem adotado para o garantir a execução dos contratos, cujo prazo esteja findando, seja por meio de prorrogações ou novas licitações, caso haja a necessidade de um novo contrato;

13.3 - relação das rescisões celebradas pela SEMED neste ano, bem como as justificativas para tal procedimento.

14 – Por todo exposto e diante dos fatos relatados de forma genérica na exordial, insta-se verificar a impossibilidade da concessão da medida cautelar, mas cabe a este Relator a apuração de possíveis impropriedades na Administração Pública.

15 – Importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

16 – Nesse diapasão, nos moldes do art42-B da Lei Estadual n.2423/96, com as alterações feitas pela Lei Complementar n.120/2013; da Resolução n.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução n.03/2012-TCE/AM;

16.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;





Manaus, 9 de fevereiro de 2021


Edição nº 2470 Pag.16

- c) Notifique o atual Secretário Municipal de Educação de Manaus, encaminhando cópia da exordial, para que tome ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados pela Representante e aos questionamentos a seguir:
- relação dos contratos que estão em vigor na SEMED, detalhando o prazo contratual e a previsão de seu término;
  - providências que a SEMED tem adotado para o garantir a execução dos contratos, cujo prazo esteja findando, seja por meio de prorrogações ou novas licitações, caso haja a necessidade de um novo contrato;
  - relação das rescisões celebradas pela SEMED neste ano, bem como as justificativas para tal procedimento.
- d) Após protocolado a documentação em resposta ao item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos à DICAMM e em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/202-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

